

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.017/93-61

Sessão de: 07 de Dezembro de 1994 - Acórdão n 107-1.822

Recurso n : 107.923 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA.

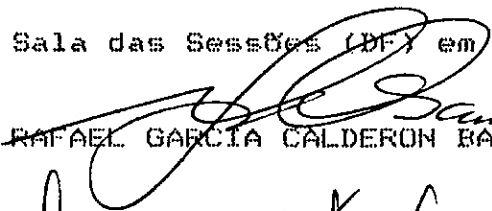
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segun-
da instância, de petição apresentada
como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação por intempestiva,
quando não é atacada a declaração de
intempestividade.
Recurso não conhecido.

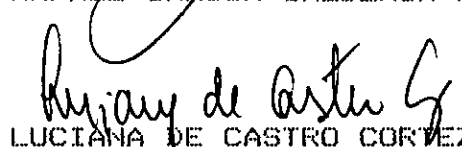
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer das razões do recurso, por impugnação intempestiva, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de Dezembro 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORÊZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.017/93-61

Acórdão nº: 107-1.822

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.017/93-61

RECURSO Nº: 107.923

ACORDÃO Nº: 107-1.822

RECORRENTE: BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

BENEDITO STOQUE & CIA. LTDA., empresa sediada em Araraquara-SP, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da Decisão nº 01663, da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, mantendo o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/2, de 26.01.93, relativo ao exercício de 1988, ano-base 1987, por Omissão de Receitas apurada através de levantamento de Recursos e Aplicações (Pagamentos a Maior) em empresa que optou pela tributação com base no lucro presumido, com infringência dos artigos 389, 391 c/c 396, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, aplicando a alíquota de 30% sobre 50% da receita omitida. A receita omitida, conforme levantamento de fls.06, importou em Cz\$ 588,012,00.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26.01.93, doc.fl.s.01, e somente em 01.03.93, conf.doc.fl.s.29, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, apresentou a impugnação acompanhada dos documentos de fls.30/155, relativos à parte das compras feitas em 1987, cujos pagamentos ocorreram em 1988, dizendo inexistir diferença a tributar, esperando provimento.

A informação fiscal de fls.157 ao se manifestar sobre a impugnação, assim se expressou:

"Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito junto a contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 1988 ano-base de 1987, da qual

originou o Auto de Infração de fls.01, por Omissão de Receitas, apurada através de levantamento de Recursos e Aplicações.

Regularmente notificada, ingressou a interessada com a impugnação de fls.29/156, onde alega em síntese:

- quando da intimação inicial, ao preencher a planilha, por um lapso constou o valor total das Compras, não se preocupando em separar as Notas e Duplicatas relativas cuja liquidação seria no ano seguinte;

- nesta oportunidade anexa os documentos de fls.30/155, acima referenciados os quais perfazem o total de compras a prazo na quantia de Cz\$ 765.097,60, que supera a importância considerada como omitida;

- solicita o cancelamento do Auto de Infração por ser medida de maior justiça.

Realmente, conforme se verifica das peças que compoem o presente, a impugnante comprova o que pleiteia, deixando assim, de existir a Omissão apurada.

É o que tinha a informar."

A Decisão nº 01663, de 13.12.93, da autoridade julgadora de primeira instância, ante a manifesta intempestividade da impugnação dela não tomou conhecimento, determinando a manutenção do lançamento nos termos em que foi constituído, estando assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

"PRAZOS

De impugnação intempestiva não se toma conhecimento."

Ciente da decisão em 10.02.94, (quinta-feira), conforme AR de fls.161, e inconformada a empresa interpôs em 17.03.94 (quinta-feira), embora datado de 08.03.94, recurso voluntário, ou seja, novamente com perda do prazo, e, sem combater a declarada intempestividade da impugnação, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de Direito contidas na IMPUGNAÇÃO que deu origem ao presente litígio, em todos os seus termos, os quais, por si, fazem latejar a justiça e o Direito. Acrescenta, ainda que a r. decisão da autoridade monocrática foi proferida em ofensa ao artigo 28 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.93, em vigência à época da prolação do julgamento, fato que o torna nulo de pleno direito. Requer por último seja o recurso devidamente acolhido por este E.Tribunal de segunda instância, para, ao final, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração mediante apreciação do mérito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância; que confirmou a exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 01/2, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito contidas na impugnação, alegando, ainda que aquela decisão foi proferida em ofensa ao artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, fato que a torna nula de pleno direito, solicitando, por último seja o recurso devidamente acolhido por esta segunda instância.

Segunda o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do Auto de Infração deu-se em 26.01.93, conforme documento de fls.01, sendo que a impugnação somente foi apresentada em 01.03.93, conforme documento de fls.29, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

Agrava-se ainda a situação quando o recurso também é intempestivo. De fato, a ciência da decisão deu-se em 10.02.94, conforme AR de fls.161, e o recurso somente foi interposto em 17.03.94, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça, às fls.162. Não fosse a já intempestividade da impugnação, o descumprimento do prazo para interposição do recurso acarreta a sua indefinição imediata.

do o seu conhecimento por quem de direito.

A despeito de tudo isso inocorreu a pretendida nulidade da decisão da autoridade de primeira instância proferida, segundo o recorrente, com ofensa ao artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o que se verifica pela própria literalidade desse dispositivo assim redigido:

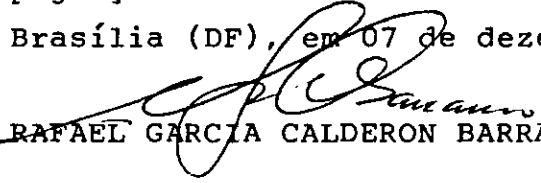
"Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso."

Não tendo tomado conhecimento da impugnação, por intempestiva, não foi julgada qualquer questão preliminar nem muito menos seu mérito.

Entretanto, apenas por amor à justiça, considero oportuna a lembrança de que a autoridade administrativa "a quo" poderá revisar o lançamento efetivado (CTN art. 149) enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob sua jurisdição (o que é vedado ao Conselho de Contribuintes), caso se confirme o fato apontado na informação fiscal de fls. 157, com as peças constantes dos autos.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.